

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, que “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que *institui o novo Código Florestal*, para tornar obrigatório o inventário florestal digital”.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, para tornar obrigatório o inventário florestal digital. A proposição, ora sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), foi também distribuída, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em seu art. 1º, o projeto de lei em análise acrescenta parágrafo único ao art. 15 do Código Florestal, estipulando que a marcação, no campo, de árvores comerciais e de árvores porta-sementes, com o propósito de realização de inventário total ou por amostragem, deve ser realizada mediante emprego de marcadores que permitam o rastreamento e o monitoramento eletrônicos.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificção que acompanha o projeto, a autora enfatiza que o manejo sustentável constitui instrumento essencial para evitar que o desenvolvimento da Amazônia continue estreitamente associado ao desmatamento. Argumenta, porém, que o inventário florestal, instrumento imprescindível para a realização desse manejo, tem eficácia limitada, uma vez

que a forma mediante a qual tem sido realizado facilita a manipulação dos dados de campo. Buscando superar essa limitação, propõe a identificação, *in situ*, das árvores, mediante o emprego de marcadores nos quais poderão ser gravados, de forma criptografada, dados relativos a coordenadas de localização, designação científica e nome comum da espécie.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 203, de 2008.

II – ANÁLISE

É inegável a possibilidade de que, nas presentes condições, os dados relativos a inventários florestais submetidos às autoridades ambientais não reflitam, efetivamente, as características da floresta, seja por deficiências técnicas na elaboração dos levantamentos, seja pelo propósito de manipular informações e, desse modo, escapar aos controles das referidas autoridades. Ressalte-se, porém, que a materialização dessas falhas só ocorre por fragilidades do aparato de fiscalização do Estado brasileiro.

A autora do projeto de lei argumenta que em cada árvore seria fixada uma pequena placa à qual seriam associadas informações a ela referentes, periodicamente atualizadas, tais como altura, diâmetro e volume. Por meio dessa placa, um sistema de informações georreferenciadas seria capaz de detectar, ao longo do tempo, a presença da árvore e apresentar, de imediato, seus dados atualizados.

Ressalte-se, porém, que, no sistema atual de acompanhamento de planos de manejo florestal, um técnico pode, mediante amostragem e sem grandes dificuldades, verificar se os dados apresentados ao órgão ambiental pelo detentor do plano retratam as reais condições de campo.

Não há dúvida, é claro, de que sistemas de mapeamento eletrônico de florestas permitem que as tarefas de registro, monitoramento e recuperação de informações possam ser realizadas com um grau de precisão e rapidez incomparavelmente maior que o possível em sistemas manuais. No Brasil, em iniciativa pioneira para utilização de meios eletrônicos na realização de inventários florestais, foi desenvolvido um modelo digital pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), em parceria com o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC).

Ocorre que, embora a viabilidade do inventário florestal digital, em termos estritamente tecnológicos, já tenha sido demonstrada, seu emprego em caráter obrigatório deve ser encarado com prudência.

O primeiro problema dessa nova tecnologia é seu caráter ainda experimental. O segundo é que, pelo volume e pela complexidade dos recursos técnicos necessários, tal sistema tem custo elevado, de tal modo que seu emprego traria consideráveis dificuldades para pequenas e médias empresas e, de modo especial, para comunidades tradicionais.

O terceiro e fundamental problema é o fato de que as metodologias de inventário florestal envolvem questões de natureza eminentemente técnica, sujeitas a rápidas mudanças, e que, por isso mesmo, devem ser definidas no âmbito da competência administrativa das autoridades ambientais. Julgamos que, do ponto de vista de técnica legislativa, a definição da tecnologia a ser empregada na realização do inventário deve ocorrer na esfera infralegal, o que torna imperiosa a rejeição do projeto de lei em exame.

Certamente, o inventário digital representa instrumento útil para o controle de planos de manejo florestal. Não constitui, todavia, ferramenta efetiva para reduzir o desmatamento ilegal, geralmente realizado em áreas remotas, onde o Poder Público não se faz presente.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator